

# **REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL NA ADVOCACIA**

**Fabio Artigas Grillo**

Advogado, Doutor em Direito do Estado pela UFPR, Conselheiro Estadual e Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR, Presidente do Instituto de Direito Tributário do Paraná - IDTPR e Membro do Instituto dos Advogados do Paraná - IAPPR.

## **Introdução**

Sancionada no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar nº 147 beneficiou o setor de serviços ao eliminar as restrições para atividades classificadas como intelectuais e profissões regulamentadas, dentre as mesmas os advogados por meio de suas sociedades registradas, que foram enquadrados na Tabela IV do Simples Nacional.

O presente texto objetiva apresentar considerações relevantes acerca desse regime tributário, possibilitando aos advogados não somente tomarem conhecimento dos seus principais aspectos e características, mas, ao mesmo tem-

po, terem condições de avaliar e decidir pela viabilidade de sua adesão – comparativamente aos regimes ordinários de tributação pelo lucro real ou presumido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

De acordo com o artigo 146, III, *d*, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente acerca da definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Esse tratamento diferenciado dá-se por meio da instituição do Simples Nacional, que corresponde a regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Referida Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, não só o regime tributário diferenciado – Simples Nacional, como, também, aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação, ao acesso à justiça, dentre outros.

Especificamente o Simples Nacional se trata de regime diferenciado que abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo administrado por um Comitê Gestor com-

posto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios. Todos os Estados e Municípios participam obrigatoriamente do Simples Nacional.

A regulamentação da matéria ocorre através da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, com suas alterações posteriores.

### **Condições para ingresso no regime**

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- Enquadramento na definição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte;
- Cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação; e
- Formalização da opção pelo regime simplificado no site da RFB.

### **Definição de microempresa ou empresa de pequeno porte para efeitos do Simples Nacional**

Considera-se ME, para efeito do Simples Nacional, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que aфирam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Da mesma forma, é considerada EPP, para efeito do Simples Nacional, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Para a pessoa jurídica que iniciar atividade no próprio ano-calendário da opção, os limites para a ME e para a EPP são proporcionais ao número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. Esses limites proporcionais de ME e de EPP são, respectivamente, de R\$ 30.000,00 e de R\$ 300.000,00; multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Para fins de enquadramento na condição de ME ou EPP, deve-se considerar o somatório das receitas de todos os estabelecimentos.

## **Principais características**

Dentre as principais características do regime tributário do Simples Nacional destacam-se:

- É facultativo e não obrigatório;

- Uma vez efetuada a opção, será irretratável para todo o ano-calendário (1º de janeiro a 31 de dezembro);
- Abrange os seguintes tributos, observadas as exceções legais: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS (estadual), ISS (municipal) e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- A opção pressupõe regularidade fiscal, vale dizer, a ME ou a EPP que possuir débito tributário para com algum dos entes federativos não poderá ingressar no Simples Nacional, sendo, portanto, necessária a regularização dos débitos tributários no período de opção pelo regime;
- Objetivando a simplificação tributária, o recolhimento de referidos tributos ocorre mediante a emissão do denominado Documento Único de Arrecadação - DAS;
- É disponibilizado para as ME/EPP sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido e geração do DAS; constituindo-se o crédito tributário a ser recolhido;
- Tem-se, além da apuração e recolhimento, a apresentação de Declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais; e, também,

- O prazo para recolhimento do DAS é até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta (ex. receita bruta auferida em julho vencimento do DAS em 20 de agosto).

Especificamente em relação aos serviços advocatícios, além de não ser aplicável a regra da inclusão das siglas ME e EPP nas respectivas razões sociais das sociedades de advogados – até porque ausente seu caráter empresarial – deve-se atentar para a irrelevância de tributos como o ICMS e IPI, não correlatos à atividade em comento.

Da mesma forma, no que diz respeito à contribuição previdenciária patronal – CPP, o §5º-C, introduzido no artigo 18 da Lei Complementar, é cristalino ao estabelecer que, para as atividades nele listadas, a contribuição previdenciária patronal deve ser recolhida à parte, ou seja, não se encontra contemplada pelo novel Regime:

*§5º-C Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*VII - serviços advocatícios.*

## **Da opção pelo Simples Nacional**

Podem optar pelo Simples Nacional as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006, notadamente em função da natureza da atividade desempenhada.

Com o advento da Lei Complementar nº 147/2014 foi inserido o inciso VII no §5º-C no artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, contemplando dentre as demais atividades autorizadas ao tratamento diferenciado os serviços advocatícios, de acordo com as bases de cálculo e alíquotas estabelecidas no Anexo IV (vide tabela ao final).

Deve-se ressaltar que não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á somente na *internet*, por meio do Portal do Simples Nacional, sendo irretratável para todo o ano-calendário. No entanto essa opção não pode ser efetuada a qualquer tempo, ou seja, somente poderá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Caso a ME ou a EPP iniciar sua atividade em outro mês que não o de janeiro poderá igualmente optar pelo Simples Nacional. Nesse caso, após efetuar a inscrição no CNPJ,

bem como obter as suas inscrições Estadual e Municipal, a ME ou a EPP terá o prazo de até 30 dias, contado do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, desde que não tenham decorridos 180 dias da inscrição no CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte.

Uma vez optante pelo Simples Nacional, a ME ou EPP somente sairá do referido regime quando excluída, por opção, por comunicação obrigatória, ou de ofício.

### **Base de cálculo: receita bruta**

A título de base de cálculo, a receita bruta corresponde ao produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável não se incluem no conceito de receita bruta, com vistas à tributação pelo Simples Nacional.

Para fins de enquadramento como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), deve ser considerada a receita bruta em cada ano-calendário.

Também para fins de enquadramento no Simples Nacional, quando da opção pelo regime, deve-se considerar a receita bruta do ano-calendário anterior ao da opção, salvo no caso de optante no ano de início de atividades a qual possui regras próprias de opção.



## **Acesso aos serviços do Simples Nacional**

O acesso aos serviços do Simples Nacional dá-se mediante duas formas: (i) Código de Acesso ou (ii) Certificado Digital.

Caso o usuário não disponha do Código de Acesso, precise alterá-lo ou se esqueceu, acesse o Portal do Simples Nacional, menu “Simples - Serviços” e, na sequência, “Todos os Serviços”, clique na expressão “Clique Aqui”, informe número do CNPJ, número do CPF do responsável, digite os caracteres da imagem e, em seguida, “validar”. Informar o número do recibo de entrega de pelo menos uma Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF apresentada nos dois últimos anos pela pessoa responsável pela sociedade. Caso a pessoa responsável pela empresa não seja titular de nenhuma declaração enviada nos dois últimos anos, o aplicativo solicita o número do título de eleitor e a data de nascimento da pessoa responsável.

Outra opção é o responsável pela empresa obter Certificado Digital da sociedade (e-CNPJ) ou utilizar o seu Certificado Digital (e-CPF), exigindo-se apenas que o Certificado tenha o padrão ICP-Brasil.

## **Inscrições necessárias**

Todas as ME e as EPP que desejarem optar pelo Simples Nacional devem ter, além da inscrição no CNPJ, a inscrição Estadual e/ou Municipal.

A inscrição municipal é sempre exigível, especialmente nos serviços advocatícios que, por sua natureza, estão sujeitos ao Imposto sobre Serviços – ISS.

Por sua vez, a inscrição estadual somente é exigida para a empresa que exerça atividades sujeitas ao ICMS, vendendo mercadorias, sendo, portanto, irrelevante para a advocacia.

### **Apuração e cálculo do valor devido**

O valor devido mensalmente pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional é determinado mediante aplicação das tabelas dos anexos da Lei Complementar nº 123/2006.

Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, identificando nos anexos da Lei Complementar nº 123/2006 a alíquota aplicável segundo a faixa de receita.

Nos casos de início de atividade no próprio ano-calandário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no primeiro mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por doze (receita bruta total proporcionalizada).

Nos 11 (onze) meses posteriores ao do início de atividade, o sujeito passivo utilizará a média aritmética da receita bruta total dos meses anteriores ao do período de apuração, multiplicada por 12 (doze).

O valor mensal devido, a ser recolhido pela ME ou EPP, será aquele resultante da aplicação da alíquota correspondente sobre a receita bruta mensal auferida (regime de competência) ou recebida (regime de caixa), conforme opção feita pelo contribuinte.

A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta (caixa ou competência) deve ser realizada anualmente, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

As ME e as EPP podem utilizar a receita bruta total recebida (regime de caixa), na forma regulamentada pelos artigos 16 a 19 da Resolução CGSN nº 94/2011, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. No entanto, deve-se ressaltar que:

- A receita mensal apurada pelo regime de competência continua a ser utilizada para determinação dos limites e sublimites, bem como para o enquadramento nas faixas de alíquota;
- A receita mensal recebida (regime de caixa) é utilizada para efeito de determinação da base de cálculo mensal na apuração dos valores devidos;
- Caso opte por recolher os tributos com base nos valores recebidos (regime de caixa), a ME ou a EPP deve manter registro dos valores a receber, de acordo com o modelo estabelecido pelo Anexo XI da Resolução CGSN nº 94/2011;

- Nas prestações de serviços ou operações com mercadorias a prazo, a parcela não vencida deve integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias;
- A receita auferida e ainda não recebida deve integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de (i) encerramento de atividade no mês em que ocorrer o evento; (ii) retorno ao regime de competência no último mês de vigência do regime de caixa; e, também, (iii) no caso de exclusão do Simples Nacional no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

Existe no Portal do Simples Nacional aplicativo para o cálculo do valor devido e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), denominado PGDAS-D.

O PGDAS-D está disponível on-line no Portal do Simples Nacional, não havendo possibilidade de fazer o download do programa para o computador do usuário. Para preencher as informações no PGDAS-D, acesse o PGDAS-D > Apuração > Calcular Valor Devido. Após preencher todos os dados, clicar no botão “Calcular” e, na tela seguinte, no botão “Salvar”. Após, é necessário transmitir as informações, clicando no botão “Transmitir”.

Para gerar e imprimir o DAS, acesse a opção de menu “DAS” > “Gerar DAS” , informe o período de apuração e clique em “Continuar”. Será mostrado o resumo da apuração e o valor devido. Clique no botão “Gerar DAS”. O DAS poderá ser salvo em formato “PDF” ou impresso.

Não é possível gerar o DAS antes de transmitir as informações, bem como não é possível consultar o extrato antes de gerar o DAS.

As informações prestadas no PGDAS-D devem ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior (ou seja, dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta).

A ME ou EPP que deixe de prestar mensalmente à RFB as informações no PGDAS-D, no prazo previsto na legislação, ou que as prestar com incorreções ou omissões, está sujeita às seguintes multas, para cada mês de referência: (i) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no PGDAS-D, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observada a multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência; ou,

também, (ii) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

As multas serão reduzidas (observada a aplicação da multa mínima) à metade quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou, ainda, a 75% (setenta e cinco por cento) se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Notar que as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições. As informações socioeconômicas e fiscais devem ser declaradas anualmente por meio da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, disponível em módulo específico no PGDAS-D. Essa Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS deve ser entregue à RFB até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. Muito embora não exista previsão de multa pelo atraso na entrega da DEFIS, as apurações dos períodos a partir de março de cada ano no PGDAS-D ficam condicionadas à entrega da Declaração relativa ao ano anterior.

Nas hipóteses em que o ICMS e o ISS são recolhidos na forma da respectiva legislação estadual ou municipal, a ME ou a EPP não pode desconsiderar as receitas referentes a esses impostos quando do preenchimento das informa-

ções prestadas no aplicativo de cálculo, sendo que todas as receitas devem ser informadas no aplicativo de cálculo disponível no Portal do Simples Nacional, que irá efetuar os devidos ajustes no que se refere aos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS dessas receitas.

Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz em um único documento de arrecadação. Contudo, o contribuinte deverá informar as receitas segregadas por estabelecimento no aplicativo de cálculo.

O contribuinte pode realizar a compensação de pagamentos recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, relativos a créditos apurados no Simples Nacional, com débitos também apurados no Simples Nacional para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. A compensação é realizada por meio do aplicativo “Compensação a Pedido”, que está disponível no portal do Simples Nacional, menu Simples - Serviços, sendo processada de forma imediata.

### **Do cancelamento da opção**

Uma vez efetuada a opção pelo Simples Nacional, as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) poderão solicitar o seu cancelamento, observadas as condições pertinentes.

Reitere-se que a opção pelo Simples Nacional é irrevogável para todo o ano-calendário, podendo a optante

solicitar sua exclusão, por opção, com efeitos para o ano-calendário subsequente.

No entanto, é possível o cancelamento da solicitação da opção enquanto o pedido estiver “em análise”, ou seja, antes do seu deferimento, e desde que realizado no Portal do Simples Nacional dentro do prazo para a opção. Esta hipótese de cancelamento, no entanto, não se aplica às empresas em início de atividade.

### **Da possibilidade de parcelamento ordinário**

Caso o contribuinte optante possua débitos do Simples Nacional poderá solicitar seu parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas. Importante considerar que o valor de cada prestação mensal é acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas, observado o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) ou Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).



O parcelamento poderá ser solicitado:

- Perante a Receita Federal do Brasil (RFB), exceto nas situações descritas nas hipóteses seguintes;
- Na Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), quando o débito estiver inscrito em Dívida Ativa da União (DAU); e, ainda,
- Ao Estado, Distrito Federal (DF) ou Município, com relação ao débito de ICMS ou de ISS.

O parcelamento será rescindido nas hipóteses de (i) falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou (ii) a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

Considera-se, da mesma forma, inadimplente a parcela parcialmente paga. Deve-se também levar em conta a possibilidade de no máximo 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, sendo que a formalização do reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a (i) 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (ii) 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Em relação ao ICMS e ISS, o contribuinte deverá consultar o respectivo Estado, Distrito Federal ou Mu-

nicípio a quem competem a concessão e a administração do parcelamento.

### **As hipóteses de exclusão**

A exclusão do Simples Nacional será feita (i) de ofício ou (ii) mediante comunicação da própria ME ou EPP.

Ocorre mediante comunicação da ME ou da EPP quando a mesma, espontaneamente, deseje deixar de ser optante pelo Simples Nacional (exclusão por comunicação opcional).

Deve igualmente ser feita pela ME ou a EPP, mediante comunicação obrigatória, quando ultrapasse o limite de receita bruta anual ou o limite proporcional no ano de início de atividade ou, ainda, incorra em alguma outra situação de vedação (exclusão por comunicação obrigatória).

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

- Por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos (i) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro; (ii) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses.
- Obrigatoriamente, quando:
  - a) A receita bruta acumulada ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00; hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada: (i) até o último dia útil

do mês subsequente à ultrapassagem, em mais de 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso; (ii) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, à ultrapassagem em até 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso;

- b) A receita bruta acumulada, no ano-calendário de início de atividade, ultrapasse o limite proporcional ou o limite adicional proporcional para exportação de mercadorias, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada: (b.1) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem, em mais de 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos retroativamente ao início de atividades; (b.2) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente à ultrapassagem, em até 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;
- c) Verificada a presença de alguma das hipóteses de vedação por conta da natureza das atividades desempenhadas, mais especificamente aquelas previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do artigo 15 da Resolução CGSN nº 94/2011, hipótese em que a exclusão: (i) deve ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrên-

cia da situação de vedação; (ii) produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação;

- d) O sujeito passivo possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (d.1) deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (d.2) produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; bem como,
- e) Quando constatada a ausência de inscrição ou quando houver irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, hipótese em que a exclusão: (e.1) deve ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (e.2) produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação.

Pune-se com a exclusão automática a ME ou EPP que promover a alteração de dados no CNPJ que importem em:

- Alteração de natureza jurídica para sociedade anônima, sociedade empresária em comandita por ações, sociedade em conta de participação ou estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira;

- Inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;
- Inclusão de sócio que seja pessoa jurídica;
- Inclusão de sócio domiciliado no exterior;
- Cisão parcial; ou, ainda,
- Extinção da sociedade.

A exclusão será efetuada de ofício quando verificada a falta de comunicação obrigatória ou quando verificada a ocorrência de alguma ação ou omissão que constitua motivo específico para exclusão de ofício.

A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

### **As obrigações acessórias e livros obrigatórios**

Conforme mencionado acima, os sujeitos passivos devem declarar mensalmente os valores relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional mediante o aplicativo de cálculo PGDAS-D, ficando as demais informações socioeconômicas e fiscais exigíveis anualmente por meio da DEFIS.

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional devem adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas, especialmente os prestadores de serviço a exemplo da advocacia, os seguintes Livros:

- *Livro Caixa*, escriturado por estabelecimento, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária (podendo ser dispensado no caso de sujeitos passivos que possuam Livro Razão e Diário, devidamente escriturados);
- *Livro Registro dos Serviços Prestados*, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS (O município poderá, a seu critério, substituir os Livros por Declaração Eletrônica dos serviços prestados); e, também,
- *Livro Registro de Serviços Tomados*, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS (O município poderá, a seu critério, substituir os Livros por Declaração Eletrônica dos serviços tomados).

## **A utilização do regime anual fixo na tributação municipal**

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, conforme definido pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores

fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

No caso dos serviços advocatícios é relevante a faixa de receitas previstas no Anexo IV da mencionada Lei Complementar.

Válido anotar que o advento da Lei Complementar nº 147/2014 não resulta em revogação ou obrigatoriedade do desenquadramento do regime anual fixo do ISS para as sociedades de advogados. Qualquer municipalidade que sustente tal entendimento estará dando interpretação desprovida de validade jurídica.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 406/68 estabeleceu em seu artigo 9º, §§1º e 3º, que as sociedades de profissionais que exercem atividades de natureza intelectual e científica, em caráter pessoal, gozam do privilégio da tributação por valores fixos em relação ao Imposto sobre Serviços – ISS, baseando-se, para tanto, no número de profissionais que compõem a sociedade, independente da receita bruta auferida:

*Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas*

*fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.*

(...)

§3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Mesmo com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 116/03, deve-se atentar ao fato de que não foi, em hipótese alguma, revogado o artigo 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, tal como reconhecido pela Súmula n. 663 do Pretório Excelso:

“STF Súmula nº 663 - 24/09/2003: Recepção Constitucional - Base de Cálculo Aplicáveis ao ISS – DL-000.406-1968 Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.”

Em outras palavras, está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que as normas inscritas nos §§1º e 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS, eis que as mesmas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no *caput* desse mesmo artigo 9º.



Ora, o mesmo raciocínio utilizado pelo STF para fins de reconhecimento da recepção e validade do regime anual fixo do ISS no âmbito da Constituição Federal de 1988, e da própria Lei Complementar nº 116/2003, aplica-se à Lei Complementar nº 147/2014, pois esta não revogou a tributação anual fixa.

Ressalte-se, ao mesmo tempo, que a legislação vedava a opção pelo Simples Nacional para a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, com exceção dos serviços contábeis, desde que cumprissem algumas exigências previstas na lei, conforme previsão expressa do artigo 18, §22-B.

Conclui-se, desde logo, que o advento da Lei Complementar nº 147/2014 e a inclusão no Simples Nacional das demais sociedades de profissionais, atentou-se ao comando constitucional do princípio da isonomia tributária para os sujeitos passivos que se encontrem em situação jurídica equivalente, prescrito pelo artigo 150, II, da Constituição Federal, pois restou eliminado mencionado privilégio concedido apenas aos contadores.

Com isso, na prática, as sociedades de advogados ao aderirem ao Simples Nacional não devem previamente se desenquadrar, ou, também, deixar de se valer da tributação diferenciada pelo ISS, continuando a recolher esse Imposto para as suas municipalidades com base no número de profissionais e não pagando o ISS no Simples, mediante apresentação no respectivo DAS do campo do Imposto zerado.

Os valores a serem pagos pelos profissionais integrantes das sociedades de advogados devem ser verificados na legislação do Município onde está localizada a sociedade.

Deve-se atentar também para o fato de que, por ser tributo sujeito a alíquotas fixas, com seu pagamento em função do número de profissionais que integram a sociedade e não em razão do valor dos serviços prestados, o ISS não deve ser retido na fonte.

Veja-se a previsão legal, por exemplo, em Curitiba, na Lei Complementar nº 40/2001, artigo 10:

Art. 10. As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados no §2º, deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

[...]

I- sejam exercentes de atividade de natureza civil que não constitua elemento de empresa;

II – as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas do §2º, deste artigo;

III – não possua pessoa jurídica como sócio;

IV – os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do §2º, deste artigo;

*V – seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.*

§1º Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

§2º São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

[...]

*h) advogados;*

Na respectiva regulamentação, tem-se no aspecto quantitativo desse crédito tributário municipal:

Art. 2º As sociedades profissionais, cadastradas nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001 [...] ficarão sujeitas ao imposto na forma anual fixa, no valor de R\$ 1.059,47, quando integrada por sócios com curso superior, e no valor de R\$ 529,73 quando constituída por sócios de nível médio, valor este multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Ainda assim, a controvérsia permanece ativa de parte do Município de Curitiba, que consignou em seu sítio

oficial na internet a seguinte mensagem para aquele contribuinte que pretendeu cumular o Simples Nacional com a apuração e recolhimento do ISS no seu regime anual fixo:

“Prezados Contribuintes e Contabilistas,

A partir de 01/01/2015, as sociedades de profissionais que se encontram enquadradas no ISS Fixo e desejarem realizar a opção pelo Simples Nacional deverão solicitar seu desenquadramento do regime de tributação fixa até 30/01/2015, sob pena de indeferimento da opção pelo Simples Nacional se não o fizer, excetuando-se os escritórios contábeis que possuem previsão expressa na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, § 22-A, para recolhimento do ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Atenciosamente.

Setor de ISS da Prefeitura Municipal de Curitiba”

Do ponto de vista jurisprudencial há precedência contrária perante o E. Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, em caso recentemente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SIMPLES NACIONAL. REGIME DIFERENCIADO E FACULTATIVO DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LC 123/2006. OPTANTE PELO REGIME QUE DEVE SE SUBMETTER AOS REQUISITOS E CONDIÇÕES LEGAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NO SIMPLES NACIONAL

PELA LC 147/2014. BASE DE CÁLCULO DO ISS, BEM COMO DOS DEMAIS TRIBUTOS, QUE CORRESPONDE À RECEITA BRUTA. ART. 18, §5º-C, VII, DA LC 123/2006. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE IMPLICA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS EM VALOR FIXO. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO A ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DE DEVERES LEGAIS. DIFERENCIAÇÃO QUE NÃO VIOLA A ISONOMIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 7º, III, DA LEI 12016/2009, QUE IMPEDIRIA A CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>56</sup>

De modo que, em última análise e na esteira dos argumentos acima expendidos, espera-se que esse entendimento do Segundo Grau seja definitivamente revisto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, que vem garantido a sobrevida ao regime anual fixo para as sociedades de advogados, sendo necessário e lógico que aquelas optantes pelo Simples Nacional não devem desequilibrar-se previamente e tampouco perdem automaticamente a prerrogativa de recolher o ISS com base no número de profissionais, não devendo, portanto, pagar o referido Imposto municipal de acordo com a receita bruta, desde que cumpram as condições fixadas pelos §§1º e 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968.

---

56 TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1394152-9 - Curitiba - Rel. Silvio Dias - Unânime - J. 22.09.2015.

Somente na hipótese de não atendimento dessas condições inerentes ao regime anual fisco, e também efetuada a opção pelo Simples Nacional, é que as sociedades de advogados aplicarão a alíquota disposta na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 147/14, que varia de 2 a 5% do seu faturamento para fins de incidência e apuração do ISS devido.

### **Simples Nacional e aplicação nas sociedades unipessoais**

A 5ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 0014844-13.2016.4.01.3400, concedeu tutela antecipada em favor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em âmbito nacional, com a finalidade de permitir que todas as sociedades unipessoais de advocacia – Lei nº 13.247/2016 – lá registradas optem pelo Simples Nacional.

As sociedades unipessoais de advocacia têm sido inscritas no CNPJ com código de natureza jurídica de Eireli, que não impede a opção.

Para optar pelo Simples Nacional nessa condição de “em início de atividade”, elas também precisam fazer a opção em até 30 dias contados do deferimento da inscrição municipal.

## **Conclusões**

Com a vitoriosa inclusão da advocacia entre as atividades que podem entrar no Simples Nacional os benefícios são evidentes.

A Ordem dos Advogados do Brasil prevê a criação de 420 mil novos empregos e o aumento do número de escritórios de advocacia de 20 mil para 126 mil em todo o País.

No caso das sociedades de advogados, os tributos federais, exceto as contribuições previdenciárias, foram de uma carga tributária mínima de 11,33%, incidente sobre os enquadrados no regime do Lucro Presumido do IRPJ, para um mínimo 4,5%, referente à faixa de faturamento de até R\$ 180 mil por ano.

Ademais, restam privilegiados os princípios da capacidade contributiva, praticabilidade e simplificação tributária, dado que reduzida a burocracia e contabilidade das sociedades de advogados.

Por derradeiro, não obstante as nítidas vantagens ora referidas, os sócios advogados devem avaliar a viabilidade de adesão de suas respectivas sociedades ao regime simplificado de apuração e recolhimento dos tributos de forma individualizada, não só comparando com o regime ordinário do Lucro Presumido ou Real do IRPJ, mas, também, atentando-se ao regime anual fixo do ISS junto ao município no qual o escritório estiver instalado.